



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2039062 - PB (2022/0362602-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663**
: **EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827**
: **BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, bem como das Súmulas 282, 356 do STF e 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta: (i) a não incidência da Súmula 283/STF, alegando impugnação específica ao fundamento relativo à natureza formal do delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993; (ii) a não incidência da Súmula 284/STF, argumentando que a violação ao art. 619 do CPP estava clara; (iii) o afastamento das Súmulas 282 e 356/STF, por tratar-se de matérias de ordem pública (abolitio criminis e ausência de fundamentação da perda do mandato); e (iv) a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos, e não de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à natureza formal do delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, à ausência de impugnação específica, à alegação de matérias de ordem pública e à vedação de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de natureza formal, prescindindo da demonstração de dano ao erário para sua consumação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
5. A defesa não impugnou especificamente o fundamento de que a natureza formal do delito dispensa a comprovação de dano ao erário, limitando-se a reiterar argumentos já rejeitados pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. A alegação de violação ao art. 619 do CPP foi genérica, sem especificar quais precedentes teriam sido preteridos e de que forma isso comprometeu o julgamento, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
7. As matérias relativas à *abolitio criminis* e à ausência de fundamentação da perda do mandato não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar tais questões, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
8. Ainda que não o fosse, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que não houve *abolitio criminis* em relação ao crime previsto na Lei n. 8.666/1993, porquanto houve continuidade típico-normativa com a inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos".
9. A análise do dolo específico exigido pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993 demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
10. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

'''

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2039062 - PB(2022/0362602-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -**
PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827
BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, bem como das Súmulas 282, 356 do STF e 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta: (i) a não incidência da Súmula 283/STF, alegando impugnação específica ao fundamento relativo à natureza formal do delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993; (ii) a não incidência da Súmula 284/STF, argumentando que a violação ao art. 619 do CPP estava clara; (iii) o afastamento das Súmulas 282 e 356/STF, por tratar-se de matérias de ordem pública (abolitio criminis e ausência de fundamentação da perda do mandato); e (iv) a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos, e não de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à natureza formal do delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, à ausência de

impugnação específica, à alegação de matérias de ordem pública e à vedação de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de natureza formal, prescindindo da demonstração de dano ao erário para sua consumação, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. A defesa não impugnou especificamente o fundamento de que a natureza formal do delito dispensa a comprovação de dano ao erário, limitando-se a reiterar argumentos já rejeitados pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. A alegação de violação ao art. 619 do CPP foi genérica, sem especificar quais precedentes teriam sido preteridos e de que forma isso comprometeu o julgamento, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

7. As matérias relativas à *abolitio criminis* e à ausência de fundamentação da perda do mandato não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar tais questões, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

8. Ainda que não o fosse, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que não houve *abolitio criminis* em relação ao crime previsto na Lei n. 8.666/1993, porquanto houve continuidade típico-normativa com a inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

9. A análise do dolo específico exigido pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993 demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

...

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 3059/3066, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 3083/3091, a parte recorrente argumenta, em síntese, que (i) a não incidência da Súmula 283/STF, alegando que impugnou especificamente o fundamento relativo à natureza formal do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 ; (ii) a não incidência da Súmula 284/STF, argumentando que a violação ao art. 619 do CPP estava clara e integrada à peça recursal; (iii) o afastamento das Súmulas 282 e 356/STF, por se tratar de matérias de ordem pública (abolitio criminis e ausência de fundamentação da perda do mandato); e (iv) a não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que se trata de reavaliação jurídica dos fatos, e não de reexame probatório.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O agravante alega que impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido relativo à natureza formal do delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

Contudo, a alegação não se sustenta.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fundamentou expressamente que o delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é de natureza formal, prescindindo, para sua consumação, da demonstração de dano ao erário, com apoio em jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nas razões do recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar que não houve comprovação de "efetivo dano ao erário" e que o "dolo específico de causar prejuízo econômico aos cofres públicos" não teria sido demonstrado (fls. 2938-2964).

Ocorre que tais alegações não enfrentam diretamente a premissa jurídica estabelecida pelo Tribunal *a quo* de que, sendo o crime formal, tais elementos são desnecessários para a configuração do tipo penal.

A impugnação recursal deve ser efetiva, concreta e específica, atacando frontalmente as razões de decidir do acórdão recorrido. Não basta reiterar os mesmos argumentos já rejeitados pelas instâncias ordinárias; é imperioso demonstrar, de forma clara e objetiva, o equívoco da fundamentação adotada.

Como bem observado na decisão monocrática, a defesa não refutou especificamente o fundamento de que a natureza formal do delito dispensa a comprovação do efetivo dano ao erário, nem atacou a conclusão de que o dolo específico se caracteriza pela intenção de obter a adjudicação do objeto licitatório, independentemente de prejuízo material ao erário.

Portanto, mantém-se a aplicação da Súmula 283/STF quanto a este ponto.

E ainda que se superasse esse obstáculo, verificar se o recorrente agiu ou não com dolo específico, demandaria, sem sombra de dúvida, a análise aprofundada de fatos e provas, mostrando-se, por isso, providência incabível nos termos da Súmula n. 7, STJ.

O agravante sustenta que a violação ao art. 619 do CPP estava clara, pois o Tribunal *a quo* teria ignorado a jurisprudência invocada pela defesa sobre dolo específico e prejuízo ao erário.

Todavia, razão não lhe assiste.

Na decisão agravada, consignou-se que a defesa não especificou, nas razões do recurso especial, quais jurisprudências teriam deixado de ser apreciadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a alegação de violação ao art. 619 do CPP foi genérica e não demonstrou, de forma analítica e pormenorizada, quais precedentes específicos foram preteridos e de que modo sua não apreciação comprometeu o julgamento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação ao art. 619 do CPP, sem a demonstração específica da omissão, contradição ou obscuridade, atrai a incidência da Súmula 284/STF:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

[...]

A violação do art. 619 do Código de Processo Penal, quando invocada de forma genérica, apenas para contornar a exigência do prequestionamento, é de ser considerada deficiente, pois não demonstrou de forma analítica e pormenorizada a omissão, a contradição ou a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

Agravo regimental não provido."

No caso concreto, o agravante não logrou êxito em superar a fundamentação deficiente de seu recurso especial quanto a este ponto.

Por fim, registre-se que, uma vez adotada fundamentação lastreada em jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no mesmo sentido da conclusão adotada, não se exige do Tribunal de origem o enfrentamento individualizado de precedentes isolados ou julgados colacionados pela parte em sentido diverso. É suficiente que a decisão indique, de forma clara e coerente, a orientação jurisprudencial dominante que embasa o entendimento adotado, inexistindo dever de refutar, um a um, os argumentos ou arestos invocados pelo recorrente, sobretudo quando já superados ou incompatíveis com a posição prevalente do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que afasta, novamente, qualquer alegação de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

O agravante sustenta que as matérias relativas à desclassificação da conduta, *abolitio criminis* e ausência de fundamentação da perda do mandato são de ordem pública, dispensando o prequestionamento.

A tese não prospera.

Quanto à desclassificação da conduta para o tipo do art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei n. 201/1967, sob o argumento de que teria havido um "simulacro" de licitação e não propriamente fraude ao procedimento licitatório, o Tribunal de origem aduziu (fl. 2860, destaquei):

Por fim, o pedido defensivo de desclassificação para o crime do art. 1º, XI, do Decreto-Lei n. 201/67 não merece prosperar.

A posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei n. 8.666/93, ao tipificar condutas semelhantes, revogou aquele dispositivo legal (AgRg no R Esp 1745232/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, D Je 21/09/2018; RHC 42.510/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, D Je 02/09/2014).

(...) Assim, correto o entendimento do Primeiro Grau quanto ao enquadramento dos fatos no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

No caso, observa-se que o agravante, em sede de recurso especial, deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, consistente no

entendimento de que o art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei n. 201/1967 foi revogado pela Lei n. 8.666/1993, razão pela qual seria correta a subsunção da conduta ao art. 90 da Lei de Licitações. Tal fundamento, por si só, é bastante para manter a condenação, e sua ausência de enfrentamento impede o conhecimento do apelo nobre, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Ressalta-se que o Tribunal de origem, a partir de detida análise do conjunto fático-probatório, concluiu que houve fracionamento indevido das licitações com o propósito de afastar a modalidade de tomada de preços. Diante dessa premissa fática expressamente delineada no acórdão recorrido, a pretensão de haver reconhecida a ausência de procedimento licitatório demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice consagrado na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada extinção da punibilidade pela *abolitio criminis* do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 em razão da Lei n. 14.133/2021, embora se trate de matéria cognoscível de ofício, sua análise pressupõe que tenha sido suscitada perante as instâncias ordinárias, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se manifestou reiteradamente no sentido de que não houve *abolitio criminis* em relação aos crimes previstos na Lei n. 8.666/1993, porquanto houve continuidade típico-normativa com a inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos".:

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. **FRAUDE A LICITAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que "não há se falar em *abolitio criminis* com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos'. **Precedentes**" (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

Portanto, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a tese não prosperaria no mérito, sendo inócua a superação do óbice da ausência de prequestionamento.

Quanto à exclusão da perda do mandato eletivo por ausência de fundamentação, verifico igualmente que a matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suscitá-la.

Embora a fundamentação das decisões judiciais seja exigência constitucional (art. 93, inciso IX, CF), a verificação da sua observância no caso concreto depende da análise prévia pelas instâncias ordinárias, o que não ocorreu.

Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos para fins de verificação da configuração do dolo específico.

Contudo, não lhe assiste razão.

A verificação da presença ou ausência do dolo exigido pelo tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 demanda, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, incluindo a análise das circunstâncias que envolveram os procedimentos licitatórios, a participação do agente, as irregularidades verificadas, entre outros elementos.

O Tribunal de origem, com base na análise detida das provas, concluiu que: houve fracionamento indevido das licitações para evitar a modalidade de Tomada de Preços; foram convidadas as mesmas empresas ligadas ao grupo familiar do Vice-Prefeito; deixou-se de promover o rodízio de chamamentos imposto pela lei; foram identificadas várias irregularidades formais nos procedimentos que apontam o direcionamento para a empresa da família; houve favorecimento ilícito de empresa específica; e o dolo restou demonstrado pela intenção de obter a adjudicação do objeto licitatório.

Rever tais conclusões, como pretende a defesa, importaria no revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica, mas de efetivo reexame de provas, o que é incabível na via do recurso especial.

Nesse exato sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA 645 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.66/1993. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. NOVA LEI MAIS BENÉFICA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Sexta Turma firmou a compreensão de que a transgressão aos princípios da moralidade e da probidade, que amparam todo e qualquer procedimento licitatório, bem como seu caráter concorrencial congênito, acarreta a prática delitiva prevista no dito art. 90 da Lei de Licitações, independentemente de se demonstrar dolo específico ou prejuízo ao erário, diferentemente do que se dá em relação ao delito positivado no art. 89 da aludida lei. Nesse sentido é o enunciado sumular n. 645 do STJ: "O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem". Precedentes.

2. No caso, embora haja absolvido o réu sob a premissa equivocada de que o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico e do prejuízo aos cofres públicos, caso contrário se estaria diante de infração administrativa, o Tribunal de origem debateu e constatou a configuração do dolo genérico que tipifica o crime.

3. Devidamente firmada a conclusão de que as provas dos autos demonstram que houve dolo genérico de frustrar o caráter competitivo da licitação, o acórdão de origem, corretamente, em novo julgamento determinado por esta Corte, nos embargos de declaração, manteve a condenação e limitou-se a analisar a dosimetria da pena.

4. Alterar a inferência firmada na origem, de que os acusados frustraram o caráter competitivo da licitação, a fim de absolvê-los por ausência de dolo, demandaria reexame de fatos e provas, o que não é admitido em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia.

O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que,

apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento. Assim, fica afastada a ilegalidade indicada.

[...]
(AgRg no AREsp n. 2.786.212/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.
)

Mantém-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.039.062 / PB

Número Registro: 2022/0362602-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00011692220164058201 11692220164058201

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -
PB001663

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ANGELA MARIA BARBOSA DE ARAUJO

CORRÉU : ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS

CORRÉU : ERNANI PEREIRA DA SILVA JUNIOR

CORRÉU : ROSELIA PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : FELIPE FIGUEIREDO NOBREGA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA/QUEIXA -
DESCCLASSIFICAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827

BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB007588A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026